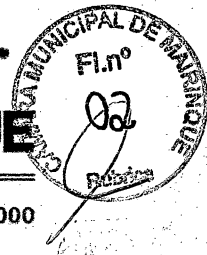


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DO VEREADOR CRISTIANO APARECIDO PINTO – CRISPNEUS

PROJETO DE LEI Nº 61 /2026 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026-L

Assunto: Dispõe sobre diretrizes para incentivo à cooperação entre o Município de Mairinque e a iniciativa privada para implantação, melhoria e manutenção de pontos de ônibus no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de cooperação com a iniciativa privada destinado à implantação, melhoria, manutenção e acessibilidade de pontos de ônibus no Município de Mairinque, observadas as seguintes diretrizes gerais:

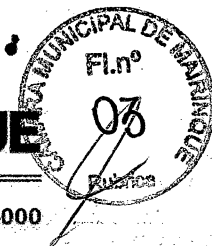
- I – priorização de bairros, regiões periféricas e áreas classificadas como deficitárias em infraestrutura de pontos de parada de ônibus;
- II – eliminação gradual de situações em que o embarque e desembarque de passageiros ocorre no leito da via por ausência de ponto adequado ou por precariedade da infraestrutura existente;
- III – possibilidade de utilização de espaços nos pontos de ônibus para fins publicitários ou de divulgação institucional, como contrapartida pela implantação, melhoria e manutenção da estrutura pelo parceiro privado, observada a legislação municipal pertinente;
- IV – vedação à concessão de benefícios fiscais, financeiros ou à prática de renúncia de receita tributária em razão exclusiva da participação no programa;
- V – observância das normas de acessibilidade universal, com atenção especial às necessidades de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável;
- VI – respeito às normas de trânsito, de uso e ocupação do solo, de posturas municipais e às demais regras urbanísticas vigentes;
- VII – transparência e publicidade quanto aos critérios de seleção das áreas contempladas, aos termos de cooperação firmados e aos parceiros privados participantes;
- VIII – preservação do interesse público, da segurança viária e da integridade do patrimônio público, vedada qualquer forma de exclusividade que comprometa a livre concorrência ou a igualdade de oportunidades entre interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



Art. 2º O programa de que trata esta Lei poderá contemplar, entre outras formas juridicamente admitidas, a celebração de termos de cooperação, convênios, parcerias, autorizações de uso ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação específica e da discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A definição dos modelos de pontos de ônibus, dos padrões técnicos, dos procedimentos administrativos, dos critérios de seleção das áreas e das condições de participação da iniciativa privada será realizada pelo Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Na regulamentação e na execução do programa de cooperação previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá:

I – observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – assegurar tratamento isonômico aos potenciais interessados em firmar cooperação, nos termos da legislação aplicável;


III – compatibilizar as ações do programa com o planejamento municipal de mobilidade urbana, quando existente, e com os demais instrumentos de política urbana do Município.

Art. 4º A participação de particulares no programa de cooperação referido nesta Lei não implicará, por si só, delegação de serviço público de transporte coletivo, permanecendo inalteradas as competências e responsabilidades do Município e de suas concessionárias ou permissionárias.

Art. 5º Esta Lei não implica criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, cabendo ao Poder Executivo compatibilizar eventuais custos administrativos e de gestão do programa com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

Cristiano Aparecido Pinto –  Pneu
Vereador